



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.793, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores retidos na fonte e posteriormente restituídos ao contribuinte, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a atualização monetária dos valores retidos na fonte e posteriormente restituídos ao contribuinte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização monetária dos valores retidos na fonte a título de tributos federais, no momento de sua restituição ao contribuinte, de forma a preservar seu valor real.

Art. 2º Os valores retidos na fonte e posteriormente restituídos ao contribuinte pela União deverão ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento até a data efetiva da restituição, de modo a preservar seu poder de compra e evitar enriquecimento sem causa por parte do Estado.

§ 1º A atualização de que trata o caput incidirá sobre:

I – valores retidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);

II – quaisquer outros tributos ou contribuições retidos diretamente na fonte e sujeitos à restituição;

III – valores pagos indevidamente ou a maior e reconhecidos em procedimento administrativo ou judicial.

§ 2º A atualização será calculada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice oficial de inflação que venha a substituí-lo, acumulado no período compreendido entre a data do recolhimento e a data da restituição.



§ 3º A atualização monetária prevista nesta Lei será acrescida dos juros equivalentes à taxa Selic, calculados de forma não cumulativa, a partir do término do exercício financeiro em que o pagamento indevido foi efetuado até a data da restituição, nos termos da legislação tributária vigente.

Art. 3º O montante a ser restituído ao contribuinte, referente aos valores retidos na fonte e reconhecidos como indevidos ou pagos a maior, será composto pela soma do valor nominal originalmente recolhido, da atualização monetária e dos juros incidentes, conforme as regras estabelecidas em regulamento.

Art. 4º A Receita Federal do Brasil deverá disponibilizar, em sua plataforma eletrônica de atendimento ao contribuinte, ferramenta específica para consulta da evolução mensal dos valores devidos a título de restituição, com indicação clara da base de cálculo, dos índices aplicados e do montante atualizado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo os procedimentos técnicos e operacionais para o cálculo e a restituição atualizada dos valores retidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às restituições efetuadas a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade assegurar a justa atualização monetária dos valores retidos na fonte e posteriormente restituídos ao contribuinte, em especial o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), desde a data do recolhimento até a data da restituição.



Atualmente, embora a União realize a devolução dos valores pagos a maior ou indevidamente, a atualização monetária não reflete, em muitos casos, a perda do poder de compra ocorrida entre o recolhimento e a restituição — que, na prática, pode levar mais de 12 meses. Tal distorção resulta em um desequilíbrio na relação jurídico-tributária, configurando hipótese de enriquecimento sem causa do Estado em detrimento do contribuinte.

O princípio constitucional da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da Constituição Federal) e o princípio da justiça fiscal exigem que a restituição dos tributos pagos a maior seja realizada em valor real e atualizado, evitando que o contribuinte suporte ônus financeiro indevido. O mesmo raciocínio é consagrado pelo art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), que assegura ao contribuinte o direito à restituição do que foi pago indevidamente.

A proposta busca corrigir essa distorção ao estabelecer a obrigatoriedade da atualização monetária desde a data do recolhimento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) — o índice oficial de inflação —, acrescida dos juros equivalentes à taxa Selic, como já ocorre em hipóteses de compensação tributária e devoluções judiciais.

Essa medida não apenas garante isonomia e equilíbrio na relação entre Estado e contribuinte, mas também reforça a segurança jurídica e a confiança no sistema tributário nacional, assegurando que o poder público não aufera ganhos financeiros à custa de valores que, desde a origem, não lhe pertencem.

A atualização monetária integral das restituições também alinha o Brasil às melhores práticas internacionais em matéria tributária, nas quais a devolução de valores pagos indevidamente — sobretudo em retenções na fonte — sempre considera a preservação do poder de compra como elemento essencial da justiça fiscal.

Por essas razões, a aprovação deste projeto representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos contribuintes e na promoção



de um sistema tributário mais justo, transparente e equilibrado, fortalecendo os princípios constitucionais que regem a ordem fiscal e tributária do País.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS



FIM DO DOCUMENTO